

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 26 de outubro de 2022

PARECER JURÍDICO

114/2022

PJU

De: Procuradoria-geral.
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.
Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2022.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.



Dispõe sobre:

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2002 PARA CONTEMPLAR A IMUNIDADE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU INCIDENTE SOBRE OS IMÓVEIS ALUGADOS UTILIZADOS COMO TEMPLOS RELIGIOSOS CONFORME EMENDA CONSTITUCIONAL 116/2022”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que pretende alterar a Lei Complementar nº 118/2002 para contemplar a imunidade do imposto sobre a propriedade predial territorial urbana – IPTU incidente sobre os imóveis alugados utilizados como templos religiosos conforme Emenda Constitucional 116/2022.

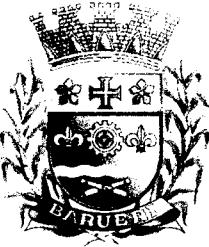
A Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022 foi instituída com o objetivo de prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana – IPTU, ainda que a entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

A partir da publicação da referida Emenda Constitucional “O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que

UNIVERSITÁRIO DE BARUERI

03-01-2022 08:57 803178 2/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel", consoante novo §1º- A, do artigo 156, da Constituição Federal.

"Assim, a iniciativa em apreço tem o relevante propósito de tornar o Código Tributário Municipal consentâneo com as atuais diretrizes constitucionais que disciplinam a matéria", conforme Mensagem nº 71/22

Fis. Nº
Proc. Nº
2452/2022
07

Portanto, a presente medida, que beneficiará templos de qualquer culto, constitui adequação do Código Tributário Municipal ao texto Constitucional, que busca ajustar a norma municipal para que a imunidade seja aplicada de forma legítima, desprovida de eventuais dúvidas que o texto atual possa provocar.

Da alteração o Código Tributário

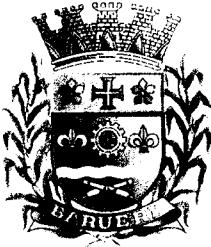
O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 118/02) é a lei que dispõe sobre os tributos no município e que determina os fatos geradores, contribuintes, base de cálculo, arrecadação, entre outras questões atinentes aos tributos locais.

A propósito, a lei é a única fonte do direito tributário, ou seja, somente ela pode criar, suprimir ou alterar tributos.

Sua fonte de validade constitucional, em termos gerais, está nos arts. 5º, II (pelo qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei") e 24, I (competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito tributário e financeiro), e, em termos específicos, pelo art. 150, I, prevendo ser vedado " exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". Direito Tributário Brasileiro, Meirelles, Hely Lopes. 14º.ed. ed. Malheiros, p.166.

Além disso, da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB extrai-se a necessidade de observância ao princípio da legalidade, no que diz respeito à exigência tributária. Veja-se, *ipis litteris*:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

"Art. 116. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;" (g.n)

Assim, com a presente propositura reverencia-se o princípio da legalidade, isto porque, como já demonstrado, tributo somente por meio de lei pode ser alterado.

Registra-se, também, o acerto do Prefeito ao manejar a matéria tributária por meio de lei complementar, tendo em vista que a LOMB é expressa no sentido de que matéria tributária deve ser objeto de lei complementar (artigo 59, inciso I).

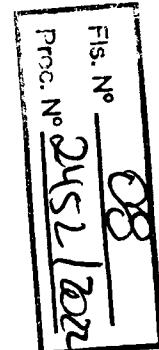
A propósito, referida previsão da LOMB consiste em reprodução de dispositivo constitucional que reserva à lei complementar a edição de normas gerais de direito tributário (artigo 146, inciso III, CF), de acordo com o princípio da simetria constitucional.

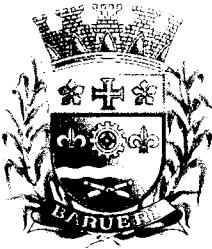
Assim, para sua regular tramitação, deve-se observar o devido processo legislativo, sendo o mesmo adotado para a criação do Código Tributário, respeitando o quórum de aprovação, número e processo de votação, bem como passar pelo crivo das mesmas comissões parlamentares competentes.

Considerações finais

Portanto, referido projeto de Lei Complementar atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea "a" LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 59, inciso I, da LOMB e artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice a sua regular tramitação, devendo-se observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, §1º, do RI);





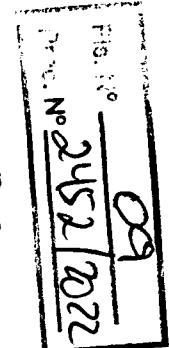
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, §2º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea "a", da LOMB e artigo 185, inciso I, do RI);
- e) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).



Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada. Ademais, **sugere-se** que a LC 118/2002 mencionada na Emenda e no artigo 1º seja grafada por extenso, da seguinte forma: **Lei Complementar nº 118, de 21 de novembro de 2002**, em observância as normas e diretrizes atinentes a elaboração das leis.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

